



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720079/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.378 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente MARIO LUCIO MURY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes dos pagamentos realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário de 2007 (fls. 4 a 7), tendo sido apurada dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 26.460,00.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 2 e 3, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

É passível de dedução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda o valor correspondente à pensão alimentícia judicial quando devidamente comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2013 (e-fl. 49), o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2013 (e-fls. 51), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos. Combate o Acórdão apontando que realmente há valores diversos de depósitos por muitas vezes não dispor dos valores totais cabíveis nos dias de vencimento, que as datas foram manuscritas nos comprovantes de depósitos pois os comprovantes dos bancos apagam-se com o tempo, e que se não fosse o próprio depositante, mesmo sem o seu nome nos comprovantes, não os teria em seu poder.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Dedução Indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 26.460,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da **dedução a título de pensão alimentícia** paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais:

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, incís o II).

§ 1.º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2.º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3.º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4.º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3.º).

§ 5.º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9250, de 1995, art. 8.º, § 3.º).

Verifica-se que o fato que motivou o lançamento foi que o contribuinte “... *não comprovou os pagamentos feitos no ano de 2007.*”, cf. descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 5). E verifica-se que a fiscalização elaborou Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 09), onde solicitou a comprovação dos pagamentos da pensão.

Por seu turno, as razões denegatórias da Primeira Instância para manutenção do lançamento são expostas nos seguintes excertos de seu Voto:

...

No intuito de comprová-los, o impugnante acostou aos autos os documentos, de fls. 29/32, consubstanciados por cópias de recibos de depósito em dinheiro, figurando como favorecida a Sra.Elizabeth, em valores diversificados, com datas ilegíveis ou manuscritas e sem identificação do depositante, tornando inábeis tais documentos.

Sendo assim, não há como acatar o pleito do interessado.

Isso posto, não merece prosperar a dedução de pensão judicial declarada pelo Contribuinte, cabendo confirmar-se a glosa apontada pela notificação de lançamento em tela.

...

Ora, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

O fato é que, independentemente da variação até justificável dos valores dos depósitos, a boa guarda dos comprovantes é responsabilidade do contribuinte, o qual pode se beneficiar da dedução dos respectivos valores. Sempre se recomenda a cópia física ou eletrônica dos comprovantes bancários que se deterioram com o lapso temporal.

Ademais, o ponto fulcral a ser destacado para **manutenção total da glosa** a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial é o fato de não haver como se verificar quem efetivamente realizou os depósitos, que para permitir a dedução deveriam ter sido comprovadamente realizados pelo interessado. O fato de estar em posse dos recibos não é certeza de ter sido o operador dos depósitos, apenas que os possui fisicamente, sem definir se o depositante foi o próprio ou se recebeu os comprovantes do depositante.

Verifica-se, portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.

Voto Vencedor

Conselheiro Wilderson Botto - Redator designado

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço vênia para divergir em relação ao mérito recursal, conforme passo a demonstrar.

De fato, o litígio recai sobre a glosa da dedução da pensão alimentícia, no valor de R\$ 26.460,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, buscando o Recorrente, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2008.

Visando comprovar as alegações recursais, traz novamente os recibos de depósitos realizados na conta bancária da ex-esposa, Elizabeth de Andrade Gomes, demonstrando o efetivo pagamento da verba alimentar no ano-calendário de 2007.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os recibos bancários acostados (fls. 54/57), demonstram que, de fato, foram realizados sistematicamente no decorrer do ano-calendário autuado, depósitos na conta de sua ex-esposa/alimentanda, Elizabeth de Andrade Gomes, não pairando dúvida sobre a natureza dos aludidos valores, senão para o pensionamento fixado no acordo judicial homologado no processo de separação judicial que tramitou na Vara de Família e Menores de Nova Friburgo/RS (fls. 63/65) – levando-se em conta ainda, diga-se de passagem, que as quantias expressas nos recibos de depósitos perfizeram literalmente a integralidade da verba alimentar levada ao ajuste anual (fls. 35/40) – suprindo assim, ao meu sentir, o vício apontado acerca da **comprovação dos pagamentos realizados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no suporte probatório produzido, restabeleço a dedução pleiteada e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto